

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



SF/20454.91134-43

EMENDA MODIFICATIVA (à MPV nº 927, de 2020).

O art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, os empregadores poderão adotar as seguintes medidas, pela ordem:

I - o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância;

II - o banco de horas;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - a antecipação de férias individuais;

V – o aproveitamento e a antecipação de feriados;

VI – suspensão de exigências administrativas em saúde e segurança no trabalho;

VII – a interrupção do contrato de trabalho, sem qualquer prejuízo ao trabalhador.

§ 1º. As medidas previstas neste artigo não excluem outras decorrentes de pactuação entre empregador e empregado, sempre em benefício deste, hipótese em que a ordem poderá ser desobedecida.

§ 2º. Independente da medida adotada, o empregador poderá adotar, cumulativamente, o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e a redução da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, I, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que perdurar a calamidade pública.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda modificativa ao art. 3º da MP 927, de 2020, que dispõe sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências, por considerar que o elenco de medidas ali previsto não pode ser utilizado pelo empregador segundo sua conveniência e oportunidade.

Ao contrário, as medidas devem ser empregadas por meio de uma ordem pré-estabelecida, que leve em consideração às possibilidades de enfrentamento da calamidade por parte do trabalhador, hipossuficiente na relação de trabalho.

Da forma como o art. 3º está redigido, permite que o empregador escolha a alternativa que melhor lhe convém, daí porque propomos que seja estabelecida uma ordem de ações, sendo que na hipótese de impossibilidade da primeira, seja avaliada a segunda, e assim sucessivamente.

Por conta disto, há uma realocação do inciso que trata do banco de horas, previamente aos incisos sobre férias, prevalecendo à coletiva à individual, por conta da calamidade.

O inciso VI sofre alteração redacional na ordem dos termos *saúde e segurança* no trabalho.

Especificamente no inciso VII, deixamos de prever o direcionamento do trabalhador para qualificação, substituindo a previsão por interrupção do contrato de trabalho, o que será tratado em Emenda específica.

Em função da ordem estabelecida, percebendo que o inciso VIII não se trata de medida subsidiária, deslocamo-lo para um novo parágrafo, 2º, juntamente com a previsão de redução da alíquota da cota patronal, o que também será tratado por emenda específica.

A previsão destas medidas como parágrafo 2º decorre da necessidade de também prever, como parágrafo 1º, a afirmação de que o elenco de medidas não é taxativo, tal como a redação original da MP, mas neste caso, poderá subverter a ordem de adoção proposta na presente emenda, se for mais benéfica ao trabalhador.

Assim, por uma questão de coerência, deve o art. 3º da Medida Provisória 927 ser profundamente modificado, por medida de justiça às trabalhadoras e aos trabalhadores, em cumprimento do artigo 1º, IV de nossa Constituição, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho.

Sala das Comissões, 23 de março de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PARANÁ)



SF/20454.91134-43